
**O ESTADO DE EXCEÇÃO VISTO POR GIORGIO AGAMBEN E AS
NORMAS PROGRAMÁTICAS INSERIDAS NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988: UMA ANÁLISE ACERCA DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS**

***THE STATUS OF EXCEPTION SEEN BY GIORGIO AGAMBEN AND
THE PROGRAMMATIC RULES INSERTED IN THE FEDERAL
CONSTITUTION OF 1988: AN ANALYSIS OF PUBLIC POLICIES***

***EL ESTADO DE EXCEPCIÓN VISTO POR GIORGIO AGAMBEN Y
LAS NORMAS PROGRAMÁTICAS INSERTADAS EN LA
CONSTITUCIÓN FEDERAL DE 1988: UN ANÁLISIS DE LAS
POLÍTICAS PÚBLICAS***

MARCELO TOFFANO

Doutorado em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Mestrado em Direito pela Universidade de Franca. Especialização "lato sensu" pela Universidade de Franca. Professor titular da Faculdade de Direito de Franca. Advogado.

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Doutorado em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito. Mestrado em Direito pela Universidade de Franca. Bacharelado e licenciatura em Psicologia pela Universidade São Francisco. Graduação em Pedagogia pela Universidade Luterana do Brasil. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito Padre Anchieta. Professor titular da Faculdade de Direito de Franca.



SAMYRA HAYDÉE DAL FARRA NASPOLINI

Doutorado em Direito pela PUC-SP. Mestrado e Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenadora e Professora do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Marília (UNIVEM) e professora do Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Diretora Executiva do CONPEDI.

RESUMO

Objetivo: investigar se a teoria consagrada pelo autor italiano Giorgio Agamben, acerca da excepcionalidade, encontra respaldo na Constituição Federal de 1988. O que justifica a pesquisa realizada é a discussão da teoria filosófica do referido autor, com a contemporaneidade da Carta Magna brasileira, no que diz respeito às normas programáticas e políticas públicas.

Metodologia: utiliza-se o método dedutivo, a partir da revisão bibliográfica a consultas realizadas a referenciais teóricos, aptos a fornecerem os subsídios necessários aos argumentos utilizados para sustentar a temática.

Resultados: se deu como pretendido, pois foi possível demonstrar que a realidade brasileira em termos de políticas públicas faz com que a teoria de Giorgio Agamben ainda seja considerada bastante atual.

Palavras-chave: Estado de Exceção; Giorgio Agamben; Constituição Federal; Políticas Públicas.

ABSTRACT

Objective: demonstrate that part of the theory consecrated by the Italian author Giorgio Agamben, about exceptionality, has support in the Federal Constitution of 1988. of the Brazilian Constitution, with regard to programmatic norms and public policies.

Methodology: the deductive method is used with bibliographic review to consultations carried out with theoretical references, able to provide the necessary subsidies to the arguments used to support the theme.

Results: the result was as intended, because it was possible to demonstrate that the Brazilian reality in terms of public policies, makes the theory of Giorgio Agamben still considered quite current.



Keywords: *State of Exception; Giorgio Agamben; Federal Constitution; Public policy.*

RESUMEN

Objetivo: *investigar si la teoría consagrada por el autor italiano Giorgio Agamben, sobre la excepcionalidad, está sustentada en la Constitución Federal de 1988. Carta Magna brasileña, en lo que se refiere a normas programáticas y políticas públicas.*

Metodología: *la metodología utilizada es la deducción, por medio de revisión bibliográfica a las consultas realizadas a referencias teóricas, capaz de proporcionar los subsidios necesarios a los argumentos utilizados para apoyar el tema.*

Resultados: *el resultado fue el esperado, ya que fue posible demostrar que la realidad brasileña en términos de políticas públicas hace que la teoría de Giorgio Agamben todavía se considere bastante actual.*

Palabras-clave: *Estado de Excepción; Giorgio Agamben; Constitución Federal; Políticas públicas.*

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz a proibição aos Tribunais de Exceção e portanto, que haja um Estado de Exceção, prevendo essa realidade como cláusula pétrea constante no rol dos Direitos Individuais, para garantia de princípios fundantes, dentre os quais, o Direito à dignidade da pessoa humana, que para tanto depende de políticas públicas voltadas para a implementação das normas programáticas constitucionalmente previstas.

Baseado no texto *Al di là dei diritti dell'uomo*, publicado em 1931, de autoria de Giorgio Agamben, e em outros textos produzidos pelo autor, se pode tecer um esboço histórico do Estado de exceção visto por ele, que denota semelhanças com o que podemos identificar atualmente quando o Estado assim se apresenta, como Exceção.

A exceção nesse caso, configura-se como uma violência perpetrada pelo poder que deveria coibi-la, revestida pelo Estado, que pratica violência pelo poder



contra o povo, na medida em que permite sua instalação. No caso das normas programáticas que desde a promulgação da Constituição de 1988 ainda não se encontram em sua maioria efetivadas, estas se configuram como resultado de uma violenta inação por parte dos representantes do Estado.

Atualmente, permitir-se tal circunstância seria admitir que o Estado está usurpando direitos e, portanto, estando contra os preceitos constitucionais, no caso, sendo permissivo com relação a existência de um Estado de Exceção, caracterizado por omissões sucessivas.

A análise quanto ao Estado de Exceção, sob o pensamento exteriorizado por Agamben, se torna possível pela utilização de critérios hermenêuticos, tão importantes para que se possa compreender o instituto reconhecido pelo Direito, assim concebido pela característica da exceção, daí consistindo na importância da análise objeto deste artigo.

A metodologia utilizada é a dedução, a partir do método bibliográfico a consultas realizadas a referenciais teóricos, aptos a fornecerem os subsídios necessários aos argumentos utilizados para sustentar a temática.

2 O ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN

No texto *Al di là dei diritti dell'uomo*, que foi publicado originalmente em francês pelo periódico Libération (*Au-delà des droits de l'homme*) em 1931, Giorgio Agamben deixa claro como o horizonte aberto pela dupla categorial direito/criatura, influenciou-o marcadamente.

Em referido texto descrito, Agamben inicialmente descreve que “a vida nua (a criatura humana) a qual, no Antigo Regime, pertencia a Deus e, no mundo clássico, era claramente distinta (como zoé) da vida política (bíos) aparece, agora, em primeiro plano sob os cuidados do Estado [...]”(AGAMBEN, 2010. p. 25).



2.1 A CRIATURA

O vocábulo criatura, deriva do verbo latino *creare*, integrada e dirigida pelo sufixo –ura (o que está prestes a ocorrer), indica algo imperfeito em um perpétuo processo de criação, sob o comando de seu criador, isto é, uma vida submetida aos mandos arbitrários do soberano.

O que é uma criatura? Derivada do particípio futuro ativo do verbo latino *creare* ("criar"), criatura indica uma coisa feita ou uma coisa formada, mas no sentido de continuidade ou processo potencial, de ação ou emergência, construída pela orientação futura da sua forma ativa verbal. Em uma tensão eternamente imperfeita, *creatura* se assemelha às construções paralelas *natura* e *figura*, em que as determinações conferidas pela natividade e facticidade são, todavia, abertas à possibilidade de metamorfose posterior frente à unidade do sufixo -ura ("o que está prestes a ocorrer"). A *creatura* é uma coisa sempre em um processo de sofrer criação; a criatura ativamente passiva, ou melhor, apaixonada, tornando-se perpetuamente criada, sujeita à transformação a mando dos comandos arbitrários do Outro. (LUPTON apud MARTINS, 2016. p. 24).(Tradução livre).

A criatura indica o que está prestes a ser criado, isto é, aquilo que é criado perpetuamente e aberto às metamorfoses. Sendo assim, a criatura que atende aos comandos do criador fica presa em um local desabrigada, transitando entre homem e animal. A esta descrição, refere-se a vida nua. Vida esta que se encontra em total abandono, ou seja, excluída de um bando.

Contextualizando o pensamento de Agamben para os dias atuais e levando em consideração o texto constitucional, podemos constatar que o Estado sofre mudanças, assim como ocorre no seio social, que inclusive, forçam através dessas ocorrências que o Estado se re(crie) continuamente, não se conformando ou ficando estático, de forma a torná-lo imutável.

Tal constatação é de suma importância, pois, justifica a própria existência de cláusulas pétreas, pois, se tornam mandamentos absolutos quando assim são concebidos, pois, se contrário fosse, não estariam os direitos ali constantes garantidos, podendo sofrer mudanças e assim, o Estado ocuparia, segundo Agamben a posição de uma “criatura”, constantemente sendo criado.



Atualmente essa situação se evidencia num Estado que impõe um Estado de Exceção pela ausência de políticas públicas que implementem as normas programáticas definidas na Constituição brasileira.

Segundo Agamben bando exerce uma dualidade de significados : “*in bando*, *a bandono* significam originalmente em italiano, à mercê de[...] quanto a seu talante, livremente” (AGAMBEN, 2010. p.110). A dualidade semântica envolve justamente a questão desta criatura estar abandonada, vagando em algum lugar e, ao mesmo tempo, figurar na total dependência de alguém ou de algo.

Os gregos, denominaram esta região cinzenta na qual se encontra a vida nua, como *zoé* e *bíos*. *Zoé* significava simplesmente viver, enquanto *bíos*, a forma de vida. Assim sendo *zoé*, significava a vida e *bíos* equivalia a vida politicamente qualificada de cidadão (AGAMBEN, 2010. p.111). A vida nua, classificada como vida abandonada, vida de bando, nada mais é do que um trânsito constante entre *zoé* e *bíos*.

Necessário se faz, o esclarecimento de que uma vida nua, abandonada, não se trata de uma autoexclusão. Pelo contrário, uma criatura se encontra nesta situação justamente por estar aos comandos de um soberano que a colocou assim. A Relação de bando, trata-se da vida excluída e incluída, todavia aos comandos do poder soberano (AGAMBEN, 2010. p.112).

No Brasil, essa figura proposta por Agamben seria a Constituição na medida em que exclui e inclui, o Estado concebido a partir de seus ditames seria aquele que tem ou detém o Poder Soberano que submete à sociedade aos seus comandos.

2.2 O NOMOS

Importante evidenciar que a mediação ocupa na discussão sobre o Estado de Exceção um importante viés o qual de acordo com Carl Schmitt, que traduz *nomos*, esta estaria a significar

Nomos é a palavra grega para a primeira mediação, que funda todas as medidas subsequentes, para a primeira tomada de terra, entendida



como a primeira divisão e partição do espaço, para a divisão e repartição originárias. (SCHMITT, 1997. p. 65)

Continua Schmitt explicando que embora esta palavra tenha este significado originário ligado a um espaço, o tempo (e já na Antiguidade), a fez perder seu sentido, caindo na designação genérica de regulamento ou qualquer prescrição normativa (*Anordnung*) (SCHMITT, 1997. p. 72).

Giorgio Agamben, retoma a polêmica entre a contraposição de *nomos* e *physis*, afirma que esta premissa é a necessária da oposição entre estado de natureza e *commonwelth*, para a qualificação hobbeasiana de soberania (AGAMBEN, 2010. p.41). Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*, estabelece a fundação de um Estado monárquico através de uma teoria contratualista. Porém, há de se salientar que nesta criação do Estado contratualista, o soberano acaba por conservar o *ius contra omnes*, direito este que foi passado para o soberano, quando a população rejeita seus próprios direitos em prol da preservação de todos (AGAMBEN, 2010. p. 106).

Se o soberano possui este direito (*ius contra omnes*), quando se funda a Cidade o estado de natureza não foi excluído, mas o que houve foi uma inclusão deste dentro da própria. Se o que se pretendia era justamente a exclusão do estado de natureza, quando contratualmente se transfere ao soberano o *ius contra omnes*, inclui-se por força do pacto, não uma vida natural, mas uma vida nua.

Na vida nua, o cidadão inglês tinha sua vida em oposição ao que foi proposto inicialmente, ao invés da preservação de todos, o que se obteve como resultado foi uma ameaça constante por parte do poder soberano.

Enquanto no estado de natureza os homens eram feras, no estado de exceção, os homens, enquanto portadores da vida nua, não são nem feras (zoé), nem homens politicamente qualificados (bíos), não pertencem a nenhum destes mundos, mas sim criaturas (lobisomens).

No Brasil, o estado de natureza descrito acima, ou seja, do ser humano, que não pertence a nenhum dos mundos, se concretiza numa população que é vista como massa de manipulação dos desmandos e omissão dos representantes do Estado, que



se quedam inertes quando o assunto é a efetivação de políticas públicas que traduzem as obrigações assumidas constitucionalmente pelo Estado.

3 O HOMO SACER

Partindo-se do pressuposto de que a vida nua, não se trata de algo que ocorre naturalmente, mas sim de vontade política, ou seja, da prática da violência de um ser soberano em face de uma criatura que está abandonada e a seus mais arbitrários, extrai-se a teoria de Giorgio Agamben denominada: *Homo Sacer*.

Embora seja uma teoria bastante conhecida, *a contrario sensu*, a figura do *homo sacer* é resultado de inúmeras dúvidas e contradições pelos historiadores, principalmente no que se trata do início do Império Romano.

Festus, foi o primeiro a se pronunciar acerca da diversidade de significados do *homo sacer*. “*Sacer homo is est, quem populus judicavit ob maleficium, neques faz est eum immolari, sed qui occidir parricidii non damnatur*”¹(FESTUS apud STRACHAN-DAVIDSON, 1912. pp. 3-4).

James Leigh Strachan-Davidson, foi um jurista e historiador inglês que se preocupou com a incerteza do *homo sacer*. Segundo ele, a expressão *homo is est, quem populus judicavit ob maleficium*, aponta que que não haveria nenhuma incompatibilidade entre a pena de *consecratio* e um julgamento criminal.

Um sinal adicional da obrigação religiosa a qual o direito criminal se apoiava pode ser encontrado na utilização da famosa palavra *sanctio* para denotar uma penalidade imposta por violação de direito; esta está evidentemente conectada a *sanctus*, *sacer* e *sacratio*. As últimas duas palavras, entretanto, nos trazem à vista um problema difícil. Seria de se esperar encontrar estas palavras em íntima conexão com a execução de quase-sacrifício pelo machado. Mas, ao contrário, nós as encontramos diversas vezes nos casos em que não havia execução que lembrasse um sacrifício. [...] Por um lado, a descrição dele [de Festus], *homo is est, quem populus judicavit ob maleficium*, demonstra

¹ O homem sacro era aquele que o povo havia julgado pelo cometimento de um delito, não sendo permitido, portanto, sacrificá-lo, mas tampouco seria condenado por homicídio aquele que o matasse. (tradução livre).



que não há inconsistência entre a *sacratio capitis* e um julgamento criminal adequado. As palavras apontam naturalmente para um criminoso julgado regularmente, condenado e executado, normalmente, através do machado. (STRACHAN-DAVIDSON, 1912. pp. 3-4) (Tradução livre).

A pena *consecratio capitis*, tratava-se de uma sanção aplicada a quem ofendesse qualquer divindade. Este poderia ser abandonado pela divindade (espécie de excomunhão) ou até mesmo executado em nome da divindade profanada (SANTALUCIA, Bernardo apud MARTINS, 2016. pp. 6-7). A sanção, o abandono, era expressa através das palavras *sacer esto* (STRACHAN-DAVIDSON, 1912. p. 8 v. 1).

Porém, a segunda parte da frase *neques faz est eum immolari, sed qui occidir parricidii non damnatur*, indica um sentido contrário a primeira, eis que proíbe o sacrifício (*immolatio*) do *homo sacer*, mas quem o fizesse, não seria punido.

Strachan-Davidson, leciona acerca da estranheza:

Mas as palavras seguintes *neques faz est eum immolari, sed qui occidir parricidii non damnatur* nos conduzem em outra direção bem diferente. Parece que estamos diante de um homem que não desperta nenhuma preocupação para aleiem si, alguém que era deixado para a vingança pública casual (STRACHAN-DAVIDSON, 1912. p. 5. v. 1). (Tradução livre).

O *homo sacer* era um ser completamente desprezível, sendo que nem culpado poderia ser. Sua pena era viver abandonado, longe de qualquer sociedade. A espada do castigo não poderia jamais entrar em contato com seu sangue, eis que ficaria manchada. As pessoas não chegam perto com medo de serem infectados por sua culpa (STRACHAN-DAVIDSON, 1912. pp. 6. v. 1).

O *homo sacer* de hoje é aquele que sofre o desprezo, a omissão do Estado, que o coloca numa posição de abandono quando despreza os mínimos direitos e garantias que poderia vivenciar; a ausência de políticas públicas lhe priva do gozo dos direitos à segurança pública, à educação pública, à saúde pública, a infraestruturas mínimas, a garantia de emprego e oportunidades de trabalho, dentre outras.



4 O *HOMO SACER* E SEU SIGNIFICADO NA POLÍTICA

No início do Direito Romano, antes de existirem legislações importantes, como foi o *Corpus Juris Civilis*, aquele era fosse considerado como um *sacer*, tinha sua vida praticamente excluída da jurisdição humana, e também não era julgado pela justiça divina. Destas duas exclusões, resultariam duas inclusões. A primeira era a de que sua vida era caracterizada como insacrificável e matável. A vida sagrada do então *homo sacer*, estava na possibilidade de quem o matasse, não responderia pelo crime de homicídio e não celebraria um sacrifício (AGAMBEN, 2010. pp.83-84).

Se alguém cometesse um crime de homicídio, responderia perante a jurisdição humana. Perante a justiça divina, uma vida poderia ser sacrificada. A vida nua do *homo sacer*, não se encaixa em nenhum dos exemplos.

Se vida nua é interligada ao poder soberano através da relação de bando, pode-se afirmar, portanto, que “soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos”(AGAMBEN, 2010. p. 85).

“Sacra a vida é apenas na medida em que está presa à exceção soberana”(AGAMBEN, 2010. p. 86). Para Agamben, a insacrificável matabilidade do *homo sacer* é um fenômeno jurídico-político por excelência e ter tomado este fenômeno jurídico-político “por um fenômeno genuinamente religioso é a raiz dos equívocos que marcam no nosso tempo tanto os estudos sobre o sacro como aqueles sobre a soberania”(AGAMBEN, 2010. p. 87). um ato jurídico-político, de uma máquina antropológica.

Existem diversos autores que criticam a teoria de Giorgio Agamben, principalmente em relação as origens do *Homo Sacer*. Como é possível se verificar, as críticas se dão em relação a falta de provas para a existência desta figura. Afirmam que a história do *Homo Sacer* é totalmente fragmentada, e que assim sendo as conclusões de Agamben seriam inalcançáveis.

Ninguém conhece o *homo sacer*. Transmitiram-se apenas farrapos da sua existência como criminoso que pode ser morto sem que o



assassino seja punido, ou seja, como aquele que pode andar pela cidade e pelo campo como morto-vivo. As fontes não revelam nem um contorno jurídico e nem pessoal do *homo sacer*, embora se trate, para Agamben, de uma (enigmática) “figura do Direito Romano Arcaico”. Wilhelm Rein, Rudolph von Jhering, Theodor Mommsen, E. Brunnenmeister, Max Weber, Kurt Latte, Max Kaser, Wolfgang Kunkel, Giuliano Crifò, Yan Thomas e – resumindo agora a discussão - Claire Lovisi (entre outros) não avistaram, pesaram, pronunciaram os raros testemunhos da antiga maldição “*sacer esto*”. [...]. Ninguém sabe – exatamente ou nem ao menos mais ou menos – qual o significado de *sacer* na antiga Roma. A ideia de que nesta época existiria um imaginário diferenciado religiosamente, juridicamente ou politicamente, que produzia vida nua no estado de exceção, deve ser antes ancorada no âmbito da fantasia histórica. As condições eram áspersas, não se pode falar de uma cidade no sentido romano clássico. (KIESOW apud MARTINS, 2016. p. 26) (Tradução livre)

Essa corrente interpretativa mecânica (linear) da história não leva em conta a metodologia adotada por Agamben em seu processo de investigação (AGAMBEN, 2009 p. 18). Esquecem que Agamben não se preocupa com a gênese, mas sim com a origem, o ponto de insurgência do fenômeno, não sendo uma interpretação histórica cronológica.

Agamben investigou certas figuras como por exemplo, o *homo sacer*, o muçulmano, o estado de exceção e o campo de concentração e, estas, mesmo possuindo um conteúdo histórico, foram tratadas como paradigmas, cuja tarefa era a de constituir e tornar inteligível um conjunto problemático mais abrangente (AGAMBEN, 2009 p. 19). A partir destas figuras epistemológicas, como o *homo sacer*, Agamben tenta romper com a antinomia entre particular e universal, cristalizando-as como exemplos.

É impossível, analisando-se com frieza, negar a contribuição político-filosófico acerca do *homo sacer* que ainda hoje é assunto de extrema importância, principalmente no momento em que o estado de exceção, que, antigamente, fora concebido como uma medida essencialmente temporal – converteu-se em regra, nos dias atuais, como técnica usual de governo (AGAMBEN, 2018).

O resultado desta fabricação jurídico-política do homem é a vida nua em suas mais variadas roupagens adotadas pela política ocidental: as formas de vida. As formas de vida (forma de viver) podem ser encontradas em todas as identidades



jurídico-sociais (AGAMBEN, 2000. pp. 5-6) tais como o indígena, o brasileiro, o homossexual, o trabalhador, o cidadão, e em outros nomes.

É justamente pelo fato de o Direito não conseguir compreender casos excepcionais, justamente pelo Estado de Exceção poder suspender o próprio Direito, que essa teoria se faz necessária.

Ela serve para definir a relação que liga e, simultaneamente, abandona o Direito. Em outras palavras, há uma tensão entre a norma e a anomia, entre a violência institucionalizada (pelo direito) e a violência pura, entre a *autorictas* e a *potestas*, entre, enfim, direito e vida.

De outra forma, o estado de exceção - na medida em que constitui uma forma de “suspensão de toda a ordem jurídica” prevista pela própria ordem jurídica - é aquela figura que inscreve a anomia no *nomos*, suspende a norma para que prevaleça a pura decisão, fazendo com que o poder puro e simples (aquele sem mediações das garantias do Estado de Direito) pertença ao direito, mesmo dele, “em regra”, estando fora.

Alguns exemplos são elencados em sua obra, como Hitler, quando, com base no art. 48 da Constituição de Weimar, promulgou o “Decreto para a proteção do povo e do Estado” e suspendeu, assim, as liberdades individuais previstas na carta maior alemã. O Terceiro *Reich* durou 12 anos e, assim sendo, foi um Estado de Exceção que durou todo esse tempo.

Segundo Agamben, “o retorno do estado de exceção efetivo em que vivemos ao estado de direito não é possível, pois o que está em questão agora são os próprios conceitos de ‘estado’ e de direito”(2004. p. 161).

Dessa forma, o totalitarismo moderno é a criação de um Estado permanente (guerra civil legal), que vem sendo utilizado em vários países democráticos. Seria como se sobrevivesse apenas o império da lei – ordem e obediência -, pois os direitos (liberdade de) foram monopolizados pelo poder soberano.

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio de estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação



física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.

Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que não declarado no sentido técnico), tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.

Um outro exemplo citado por Agamben foi o USA Patriot Act (2001). Nesse ato, o Senado americano permitiu que qualquer cidadão estrangeiro que colocasse em risco a segurança nacional dos EUA poderia ser preso e na prisão mantido (AGAMBEN, 2004. p. 162).

O Estado de exceção, encoberto pelo direito e política moderna, utilizado crescentemente como técnica de governo nos dias atuais, é o espaço que possibilita regular cesuras jurídico-políticas precisas, separando e articulando a humanidade e a animalidade, criando a vida nua. A decisão do soberano acerca da exceção, resulta nas formas mais violentas perante a vida dos seres humanos.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, reconhece ser possível sua ocorrência, tanto, que vedou expressamente haja Tribunais de Exceção, o que configura uma “engenharia reversa” do pensamento, mas que se adequa ao pensamento proposto por Agamben.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proibição aos Tribunais de Exceção e, portanto, reconhecendo-se que haja um Estado de Exceção, fez com que a Constituição Federal de 1988 trouxesse essa realidade como cláusula pétrea constante do rol dos Direitos Individuais, para garantia de princípios fundantes, dentre os quais, o Direito à dignidade da pessoa humana.

Os critérios pensados sob a possibilidade de haver uma exceção institucionalizada na forma de Tribunal, nesse caso, configura-se como uma violência perpetrada pelo poder que deveria coibi-la, revestida pelo Estado, que pratica violência pelo poder contra o povo, na medida em que permite sua instalação,



inclusive pela omissão em implementar políticas públicas necessárias ao cumprimento das normas programáticas instituídas constitucionalmente.

Para explicar melhor, no presente artigo houve a explanação do pensamento de Giorgio Agamben a respeito do tema, o que possibilitou tecer um esboço histórico do Estado de exceção visto a partir de seus escritos que denotam semelhanças com o que podemos identificar atualmente no nosso Estado constitucionalmente estruturado.

Permitir-se a exceção, seja ela em forma de Tribunal de Exceção ou pela omissão, seria admitir que o Estado está usurpando direitos e, portanto, estando contra os preceitos constitucionais, no caso, sendo permissivo com relação a existência de um Estado de Exceção.

A análise do que seria o Estado de Exceção sob o pensamento de Agamben se tornou uma possibilidade quando da utilização de critérios hermenêuticos, contrapostos aos ditames constitucionais brasileiros atuais, pois, dessa maneira se tornou possível reconhecer que o desprezo dos aspectos legais constitucionais, poderiam levar, inclusive, a sociedade a conceber um “Tribunal de Exceção”, que nada mais seria do que o reflexo do que o próprio Estado potencialmente, através de seu povo, seria capaz de produzir.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento:** fragmentos filosóficos. trad. Guido Antonio de Almeida, Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer:** o poder soberano e a vida. trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção.** São Paulo: Boitempo: 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Means without end: notes on politics.** Minnesota, University of Minnesota, 2000.

AGAMBEN, Giorgio. **Signatura rerum: sobre el método.** Buenos Aires : Adriana Hidalgo, 2009 p. 18.



ALVEZ, Maria Clariza. **El moniteísmo como problema político** (1999), de Erik Peterson In: *Revista de Teología Crítica – El Títere el Enano*, año 2010. v. 1.

ARISTÓTELES. **A metafísica**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

BÍBLIA SAGRADA. **Tradução dos originais mediante a versão dos monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico**. 26. ed. São Paulo Ave Maria, 1979.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1997,

CAPRA, Fritjof. Tradução: Álvaro Cabral. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 1982.

CARNIO, Henrique Garbellini. Para uma crítica da forma jurídica. In: **Revista Jurídica de Direito Privado**. v. 58, abr. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

FELETTI, Vanessa Maria. **Súmulas vinculantes, hermenêutica e jurisdição constitucional**: um estudo sobre a interpretação e aplicação das súmulas vinculantes sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais na tarefa de julgar. Campinas: Servanda, 2013.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. org. e trad. Roberto Machado, Rio de Janeiro: Graau, 2010,

GODOY, Paula Véspoli. **Hans Kelsen e Carl Schmitt**: o debate entre o normativismo e o decisionismo. 2010. 130 f. Dissertação [Mestrado em Direito] Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, São Paulo.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUEDES, Marco Aurélio Peri. **Estado e ordem econômica e social** – A experiência constitucional da República de Weimar e a Constituição brasileira de 1934. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia – entre facticidade e validade**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Vol. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.



LENHARO, Alcir. **Nazismo o triunfo da vontade**. 2.ed. São Paulo: Ática, 1990.

LIBANIO, J. B. **Pecado e opção fundamental**. Petrópolis: Vozes, 1976.

LIMA FILHO, Eduardo Neves. **O uso dos precedentes judiciais no Brasil**: uma análise crítica a partir da teoria do direito e da argumentação jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MARINHO, Abdon. **L'État c'est moi**. Disponível em: <http://www.netoferreira.com.br/poder/2013/09/letat-cest-moi> Acesso em: 16 jun. 2018.

MARTINS, Lucas Moraes. *O significado político do homo sacer na filosofia de Giorgio Agamben*. In: **Revista Científica Internacional**, n. 1. v. 11, jan.-mar. 2016. p. 24.(Tradução livre).

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PETERSON, Erik. **El Monoteísmo Como Problema Jurídico**. Madri: Minima Trotta, 1999.

PLATÃO. **A República**. Organização: Daniel Alves Machado. Brasília: Kiron, 2012.

REICH, Wilhelm. **Psicologia de massas do fascismo**. trad. Maria da Graça M. Macedo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SCHMITT, Carl. **O conceito de político/Teoria do Partisan** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum**. Rio de Janeiro: PUC RIO, 1997.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHMITT, Carl. **Teología política: cuatro ensayos sobre la soberania**. Trad. Francisco Javier Conde. Buenos Aires: Struhart & Cía, 2004.

STRACHAN-DAVIDSON, James Leigh. **Problems of the roman criminal law**. Oxford: Clarendon, 1912. v. 1.

WEBER, Max. **Economia e sociedade, Fundamentos da sociologia compreensiva**. trad. Regis Barbosa. Brasília: UNB. 2009.

